

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 21/2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o Projeto de Lei PMC Nº 21/2023 de autoria do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2024, e dá outras providências.

A proposta em destaque veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91, desta Colenda Casa Legislativa, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio, verifica-se que o autor amparado e fundamentado no artigo 177, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, aonde estabelece as metas e prioridades da Administração, bem como as metas fiscais, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Na mesma toada, as metas fiscais foram elaboradas de forma conservadora, considerando as informações históricas e presentes da arrecadação do Município, para que fosse apurada a capacidade real de arrecadação do Município de Cariacica, para o ano de 2024.

Seguindo no mesmo Diapasão, essas Comissões verificaram, que os anexos que integram a propositura em questão — LDO/2024 contém os Programas e Ações Prioritárias, os quais estão em consonância com o Plano Plurianual — PPA 2022-2025, além dos anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais, juntamente com a metodologia utilizada, ou seja; aptada para ser aprovada.

No mesmo patamar, é avultoso salientar a participação da sociedade civil, foi fomentada por meio de audiências públicas, que mesmo em um momento de cautela e restrição de circulação social, foram realizadas virtualmente, de forma que o orçamento correspondesse às necessidades e anseios prioritários dos cidadãos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Noutro sim, é importante ressalvar, que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ampliou o significado e a abrangência da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, tornando-a elemento de planejamento e controle das receitas e despesas com objetivo de manter o equilíbrio fiscal e propiciar uma gestão fiscal responsável pela administração pública.

Destarte, que a matéria em questão, ao estabelecer as metas fiscais considerou todas as variáveis de impacto sobre as contas públicas, e devido à escassez de projeções econômicas nesse momento, é razoável considerar que esses valores poderão ser revisitados quando da elaboração da Lei de Orçamento Anual – LOA.

Porém, é avultoso salientar, que as Diretrizes colocadas para 2024, refletem o propósito do governo em promover a gestão pública responsável, a austeridade fiscal, o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas, princípios consagrados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantindo a continuidade das iniciativas governamentais em curso, comprometidas com a realização de investimentos, o avanço das políticas públicas, essenciais ao crescimento econômico e com o incremento das ações de caráter social.

Porém, no que tange a proposta em questão, é importante destacar, que encontra amparo de e fundamentação legal na alínea a) do inciso primeiro do artigo 177 da Lei Orgânica de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 177 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, são de iniciativa privativa do Prefeito, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância das normas seguintes:

I - O Prefeito enviará a Câmara Projeto de Lei:

a) De diretrizes orçamentarias até 30 de abril de cada exercício.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para ser analisada, essas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente englobadas, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade**, captando não haver qualquer óbice, para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 07 de julho de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CLEIDIMAR ALENÃO RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F.

SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA PRESIDENTE C.F.O. JUAREZ DO SALÃO SECRETARIO C.F.O.

